



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.263-B, DE 2017 (Do Sr. Altineu Côrtes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 7696/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MOSES RODRIGUES); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 7696/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relatoria: DEP. CELINA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7696/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A:

“Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma a que os clientes possam optar por escolher livremente aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente por estes serviços”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum em nosso País a prática de comercialização de serviços de telecomunicações por meio dos chamados pacotes de serviços. A prática, embora seja propagandeada como uma ótima solução para os consumidores, muitas vezes acarreta prejuízos. Sem opção de contratação dos serviços de que realmente necessitam, os cidadãos se veem forçados a pagar por um conjunto de serviços que nem mesmo conhece e que nunca utiliza.

O órgão regulador dos serviços de telecomunicações muito pouco tem feito no sentido de impedir tais abusos. Desta forma, a cada dia surgem novos pacotes, sempre revestidos de uma imagem de solução, mas que, na verdade, visam tão somente ao ímpeto arrecadatório das próprias empresas.

A proposta que ora trazemos à análise desta Casa Legislativa pretende acabar com esta falta de transparência. Dentro da liberdade comercial das prestadoras de serviço, os pacotes poderão continuar a ser oferecidos, mas as empresas seriam obrigadas a detalhar os custos de cada serviço constante de seus pacotes. Com este detalhamento, os clientes poderiam livremente escolher quais serviços seriam necessários de acordo com os perfis de utilização, e o preço final seria calculado a partir dos serviços escolhidos.

A medida resgata o princípio da livre escolha pelo cliente e evita qualquer tipo de venda casada por parte das empresas prestadoras dos serviços de

telecomunicações. Estabelece-se, desta forma, uma relação de consumo aberta e transparente, com substantivo ganho para os consumidores. As empresas também não serão prejudicadas, uma vez que receberão o justo pagamento pelos serviços efetivamente contratados por seus clientes.

Optamos por uma redação direta dentro do diploma legal que trata dos serviços de telecomunicações. Assim, estamos propondo a inserção de um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, que já contempla o regramento de todo o setor. Não há necessidade, neste sentido, de criação de penalidades específicas, dado que a LGT já dispõe de um amplo conjunto de sanções para serem aplicadas em caso de descumprimento pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Temos a convicção de que a iniciativa em tela contribui para uma significativa melhoria do marco legal das telecomunicações no Brasil, com maior justiça e transparência. Encarecemos, portanto, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

PROJETO DE LEI N.º 7.696, DE 2017 **(Do Sr. Vaidon Oliveira)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7263/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 33.....”

Parágrafo único. O assinante do serviço de acesso condicionado tem o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência

de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O complexo mercado de prestação de serviços de acesso condicionado (TV por assinatura) e de telecomunicações muitas vezes leva os consumidores brasileiros a verdadeiras batalhas para a contratação de serviços que são oferecidos de muitas formas, em pacotes ou em separado. A comparação entre as diversas modalidades é praticamente impossível de ser feita, uma vez que as prestadoras de serviço oferecem uma grande multiplicidade de soluções, com condições técnicas e de conteúdo bastante diversificadas.

Tal cenário não é ocasional. Antes, visa possibilitar a oferta de serviços empacotados, muitas vezes de forma a favorecer a contratação casada. Embora os preços dos serviços individualizados sejam aparentemente inferiores aos dos pacotes, é muito comum a situação em que o elemento de serviço dentro do pacote esteja precificado em valor bastante abaixo do serviço contratado individualmente. Evidentemente, tal procedimento inibe a contratação isolada, em prejuízo dos consumidores.

Muitas são as reclamações de consumidores em situações como esta. No entanto, verifica-se uma inoperância dos órgãos reguladores, que nada têm feito em favor dos cidadãos. A simples alegação de que os preços são livres não pode prosperar em arranjos que prejudicam as relações de consumo em desfavor dos que necessitam de serviços mais simples e são obrigados a pagar muito mais.

O Congresso Nacional não pode simplesmente desconsiderar esta situação. Como formuladores de políticas públicas e representantes do povo brasileiro, precisamos estar sintonizados para o aperfeiçoamento da legislação que nesta Casa produzimos. Este é o objetivo desta proposição. Evidentes melhorias na prestação dos serviços de TV por assinatura e de telecomunicações foram introduzidas com a aprovação da Lei nº 12.485, de 2011, a chamada Lei do SEAC – Serviço de Acesso Condicionado. Entretanto, o complexo mundo das soluções combinadas entre TV por assinatura e serviços de acesso à internet e telefonia, combinados ou oferecidos de forma isolada, requer um novo regramento em favor dos

consumidores.

Com o texto que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, acrescemos novo parágrafo ao artigo 33 da referida Lei do SEAC, que trata dos direitos do assinante do serviço. Neste novo parágrafo deixamos explícito o direito do assinante de contratar, de forma isolada ou empacotada, os serviços de TV por assinatura e os serviços de telecomunicações, com a garantia que a composição de preços não poderá induzir os clientes à contratação casada, o que tem prejudicado enormemente os consumidores.

Temos a convicção de que este aperfeiçoamento proposto vai ao encontro da necessidade de grande parte dos cidadãos brasileiros, ao mesmo tempo em que se fecha uma lacuna na legislação atual, garantindo maior segurança jurídica e mais justiça nas relações de consumo.

Por todo o exposto, solicitamos aos Senhores Parlamentares o necessário apoio para uma célere apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado VAIDON OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, de autoria do nobre Deputado Altineu Côrtes, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar o prestador de serviços de telecomunicações a definir os valores individuais de cada serviço quando a oferta for feita na forma de pacote, de maneira que os clientes possam escolher livremente os serviços que têm interesse.

Apensada à referida iniciativa, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vaidon Oliveira, o qual propõe a alteração da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir ao assinante do serviço de acesso condicionado o direito à contratação conjunta ou isolada de serviços de telecomunicações, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo

regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, o assunto apresentado nas proposições em exame por esta Comissão não é nenhuma novidade para os consumidores. Embora a Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já tenha vedado a prática abusiva de condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, os abusos continuam a acontecer, especialmente no ramo de telecomunicações.

Percebe-se que as prestadoras de serviço não deixam claro os custos dos serviços individualizados justamente para dificultar a comparação dos preços pelo consumidor e o induzir à contratação de um pacote. Além disso, há também casos em que se tenta persuadir o consumidor de que a contratação apenas do serviço avulso será de qualidade inferior, em comparação com mesmo serviço oferecido dentro do pacote. Tais fatos explicam, por exemplo, o fenômeno da continuidade da contratação de serviços de telefone fixo, apesar do crescente desinteresse da população pelo referido serviço, em razão da preferência por outros meios de comunicação mais modernos.

Em geral, tem-se observado ainda que, nas hipóteses em que as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecem a contratação dos serviços de forma individualizada, o valor singular de cada serviço é tão mais alto, que chega a ser desarrazoado e frequentemente proibitivo. Tal prática tem o intuito claro de desestimular o consumidor ao consumo de apenas um serviço, levando-o a optar por um pacote que inclui itens nos quais ele não tem interesse.

Assim, o direito do usuário vem sendo continuamente desconsiderado, de maneira que ele se vê compelido à contratação de pacotes que incluem serviços que ele não quer ou não necessita. De fato, não obstante o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor já proibir a prática denominada “venda casada”, não são oferecidos pelas prestadoras de serviço de telecomunicações meios para que o consumidor possa escolher livremente pela contratação do serviço que deseja.

Por isso, entendemos que é preciso agir em defesa do usuário dos serviços de telecomunicações, reforçando as normas já existentes e acrescentando a elas os pormenores necessários para resguardar o direito do consumidor em face do comportamento abusivo das prestadoras desse serviço. Somos, portanto, favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, **na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017
(Apensado: PL nº 7.696/2017)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e seus preços individualizados, inclusive nos casos de oferta conjunta de serviços;

.....

XIII - ao oferecimento, pela prestadora, de serviços de forma individualizada com a mesma qualidade daqueles ofertados em conjunto, a preços e condições razoáveis e economicamente justificáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados;

XIV - à liberdade de escolha dos serviços que deseja contratar com a prestadora de serviço de telecomunicações, em conjunto ou isoladamente, com base nos valores individualizados dos itens, independentemente da contratação de pacote promocional de serviços. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 7.263/2017, aceitei sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, de inserir as apenações constantes do Código de Defesa do Consumidor aos infratores da Lei.

Para tal fim, votei pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017 e do PL nº 7.696/2017, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017 (Apensado: PL nº 7.696/2017)

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e

funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e seus preços individualizados, inclusive nos casos de oferta conjunta de serviços;

.....

XIII - ao oferecimento, pela prestadora, de serviços de forma individualizada com a mesma qualidade daqueles ofertados em conjunto, a preços e condições razoáveis e economicamente justificáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados;

XIV - à liberdade de escolha dos serviços que deseja contratar com a prestadora de serviço de telecomunicações, em conjunto ou isoladamente, com base nos valores individualizados dos itens, independentemente da contratação de pacote promocional de serviços." (NR)

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em legislação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.263/2017 e o PL 7696/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Eduardo da Fonte, Heuler Cruvinel e Jose Stédile.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.263, DE 2017

(Apensado: PL nº 7.696/2017)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para

garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e seus preços individualizados, inclusive nos casos de oferta conjunta de serviços;

.....

XIII - ao oferecimento, pela prestadora, de serviços de forma individualizada com a mesma qualidade daqueles ofertados em conjunto, a preços e condições razoáveis e economicamente justificáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados;

XIV - à liberdade de escolha dos serviços que deseja contratar com a prestadora de serviço de telecomunicações, em conjunto ou isoladamente, com base nos valores individualizados dos itens, independentemente da contratação de pacote promocional de serviços." (NR)

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em legislação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, do nobre Deputado Altineu Côrtes, acrescenta dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 1997), para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações. Sua redação determina a adição do art. 70-A à LGT, prevendo que as prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficarão obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma que os clientes possam escolher livremente aqueles pelos quais tenham interesse.

Apenso à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 7.696, também de 2017, do nobre Deputado Vaidon Oliveira, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis. Neste caso, a proposição pretende alterar as regras atinentes ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), por meio de adição de parágrafo único ao seu art. 33. Com isso, o assinante do serviço de acesso condicionado passaria a ter o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Moses Rodrigues, que apresentou parecer, com Complementação de Voto, pela aprovação do PL 7.263/2017 e do seu apenso, PL 7696/2017, na forma de um Substitutivo. Em reunião da CDC realizada em 08 de novembro de 2017, tal parecer foi aprovado por aquele colegiado.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, na CCTCI.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, devemos analisar os projetos que estão a cargo da comissão de maneira ampla, levando em conta os diversos aspectos técnicos envolvidos na matéria. Adicionalmente, a vertente econômica das proposições – e seus possíveis impactos na cadeia de valor do mercado – merecem especial atenção. Mas é o impacto social das propostas, por certo, o aspecto que mais sensibiliza os nobres pares que compõem esse colegiado. Na balança entre os interesses corporativos, os impactos econômicos e os benefícios ao cidadão, por certo este último aspecto é o que deve pesar de maneira mais evidente em nossas decisões.

É, pois, com grande satisfação que apresento, nesta ocasião, as minhas considerações sobre os Projetos de Lei nº 7.263/2017, do nobre deputado Altineu Côrtes; e nº 7.696, de 2017, do nobre deputado Vaidon Oliveira. O projeto principal, PL 7.263/2017, acrescenta dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 1997), para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações. Sua redação determina a adição do art. 70-A à LGT, prevendo que as prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficarão obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço oferecido em pacotes, de forma que os clientes possam escolher livremente aqueles pelos quais tenham interesse.

O projeto apenso por sua vez, PL 7.696, de 2017, altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente, a preços e condições justos e razoáveis. Neste caso, a proposição pretende alterar as regras atinentes ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), por meio de adição de parágrafo único ao seu art. 33. Com isso, o assinante do serviço de acesso condicionado passaria a ter o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados.

Portanto, ambos os projetos visam coibir um comportamento largamente adotado por empresas de telefonia e de TV por assinatura: o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Trata-se da prática da “venda casada”, claramente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas infelizmente muito comum no setor de telecomunicações. Mas, de maneira a ludibriar o consumidor, na maior parte das vezes a venda casada não é praticada de maneira explícita. O condicionamento de fornecimento de produto ou serviço se dá de maneira indireta, por meio da indução da contratação de pacotes de serviço e da negação de fornecimento de informações acerca dos valores individualizados de cada item contratado integrante desse pacote.

Por outro lado, é inegável que, devido aos altos custos fixos nos quais incorrem as empresas de telecomunicações, compostos primordialmente pelos custos afundados necessários à construção, manutenção e modernização de suas redes e demais infraestruturas, há uma lógica subjacente na oferta conjugada de produtos diversos a preços promocionais. Uma vez que o custo fixo é alto e que o custo marginal de adição de novos serviços aos pacotes é baixo, as empresas de telecomunicações têm um incentivo natural a oferecer suas soluções tecnológicas na forma de “ combos”. Tal lógica econômica não é, *per se*, algo maléfico aos interesses dos consumidores. Pelo contrário, em diversos casos é mais econômico para o usuário dos serviços de telecomunicações se aproveitar das sinergias inerentes ao setor, contratando em um mesmo pacote facilidades diversas que incluem, por exemplo, TV por assinatura, telefonia fixa, internet e telefonia móvel.

Mas o que podemos observar é que em muitos casos, especialmente para os consumidores de menor poder aquisitivo, que preferem optar pela contratação de apenas um dos múltiplos serviços ofertados, inexiste a possibilidade de escolha. Diariamente, os órgãos de defesa do consumidor recebem reclamações de cidadãos nas quais fica patente o abuso na oferta de serviços de telecomunicações por meio de vendas casadas dissimuladas. Falta informação, falta a disponibilização da contratação de serviços de maneira isolada e, em alguns casos, dissimula-se a venda casada por meio da cobrança de valores abusivos pela contratação individualizada de soluções de telecomunicações.

Desse modo, não podemos deixar de acolher os Projetos de Lei nº 7.263, de 2017; e 7.696/2017, que, em sua essência, muito têm a contribuir para a

modernização das relações de consumo no setor de telecomunicações. Foi o que fez a Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o parecer do relator, Deputado Moses Rodrigues, no qual foi oferecido um Substitutivo à proposição. Em nossa análise, o Substitutivo adotado pela CDC é suficiente para acolher, de maneira abrangente e tecnicamente adequada, o que propõem os projetos que aqui relatamos. Seu texto prima por uma conjunção entre livre iniciativa, prestação de informações corretas aos usuários e liberdade de escolha para os consumidores dos serviços de telecomunicações. Ademais, entendemos, assim como o relator da matéria na CDC, que a alteração da Lei Geral de Telecomunicações – diploma máximo do setor – é suficiente para atender aos objetivos de ambas as proposições, sendo desnecessária a aposição de novos institutos na Lei do SeAC.

Desse modo, é com grande satisfação que ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, PL 7.696, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.263/2017, e do PL 7696/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Adolfo Viana, Angela Amin, Bira do Pindaré, Cleber Verde, David Soares, João Maia, José Rocha, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Perpétua Almeida, Silas Câmara, Ted Conti, Bilac Pinto, Celina Leão, Dr. Zacharias Calil, Félix Mendonça Júnior, Leo de Brito, Liziane Bayer, Paula Belmonte e Sóstenes Cavalcante. Votaram não: Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, Roberto Alves, Vinicius Poit, Evair Vieira de Melo, Marcos Soares e Nereu Crispim. Abstiveram-se: Aliel Machado, Presidente.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PI), através do ponto SDR_56441, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**Deputado ALIEL MACHADO
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO